ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/08/2021 - 1/23

Aos DOIS DIAS do mês de AGOSTO do ano de dois mil e vinte um, às dez horas, DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS, em reunião Virtual (devido a pandemia covid-19), com o comparecimento das Conselheiras: **ELZA DIAS, LAIS ELIANE ALVAREZ, para a realização da 2ª reunião extraordinária do COFISCASM**, e justificou ausência a Conselheira **MARIANGELA TONIOLO DA SILVA**, com a seguinte pauta: Processo 535/19 da FGV sobre a criação do Novo Instituto de Previdência de Cubatão. O Conselho Fiscal da Caixa tomou conhecimento do Processo Caixa 535/2019 através de um compartilhamento do superintendente com a gestão anterior do Conselho Fiscal. O processo tem 4 volumes(1104 páginas) e contém **várias** propostas de minuta para o Projeto de Lei da Cubatão Previdência. Tivemos informação de que o Cascam recebeu oficialmente uma minuta para análise, mas o Conselho Fiscal não recebeu essa minuta **oficialmente,** isto é, não recebemos o processo PMC 11.620/2020 até o momento. Extraoficialmente tomamos conhecimento de uma cópia de PL proposta pela prefeitura, que ainda não foi a Câmara, e que utilizaria o CNPJ do Plano de Saúde (Lei 609/1965) somente para a Previdência. Citamos 3 ofícios que confirmam a existência de Projeto de Lei para criação da Cubatão Previdência. **Ofício nº 011/2021/SEJUR, de 26.01.2021**, Ref.: Processo Administrativo nº 11.620/2020 – do Prefeito Municipal para a Câmara Municipal do Projeto de Lei Complementar que altera as finalidades da autarquia criada pela Lei Municipal nº 609, de 22.10.1965, reestrutura o RPPS do Município de Cubatão, e dá outras providências. ***Ofício nº 0323/2021/GS/AT****/amar, de 28.05.2021 – da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão do Estado de São Paulo ao Prefeito Municipal de Cubatão para o Prefeito Municipal – questiona a criação de CNPJ para a pretensa criação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município, denominada "Cubatão Previdência" – UGRPPS/Cubatão Previdência.* **Em contraposição a posição do Sr. Superintendente que defende o uso do CNPJ da Caixa, pois segundo ele, haveria prejuízo ao Fundo de Previdência na transferência de suas aplicações, apresentamos ao final desta ata, a análise técnica da Sra. Nancy Andrade e citamos a resposta ao Conselho na fls** ***20 "1) Quanto à questão do CNPJ, entende-se que o Município de Cubatão/SP pode manter o CNPJ nº 47.498.340/0001-58 da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão Sistema de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica – AMHO, e o CNPJ nº 22.025.960/0001-49 do Fundo de Previdência – FUMPREV, além de criar a Unidade Gestora de Previdência Única – UGPU de natureza autárquica para gerir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/Cubatão com CNPJ NOVO. O entendimento expresso acima tem como fundamentos a experiência de outros entes federados como é o caso da União (servidores públicos federais), do Estados de Goiás e dos municípios paulistas de Santos e São Vicente. Como garantia de que esse entendimento atende aos interesses dos servidores públicos municipais quanto aos recursos previdenciários aplicados no Mercado Financeiro, nenhum prejuízo será causado, pois mesmo que não esteja sendo usado, nas aplicações, o CNPJ do FUNPREVI, o que seria o mais apropriado, os recursos poderão ser objeto de "transferência de recursos entre CNPJ" nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17.12.2014, alterada pelas Instruções 563/2015, 564/2015, 572/2015; 582/2016, 587/2017, 604/2018, 605/2019, 606/2019, 609/2019 e 615/2019 e pela Resolução 3/2020, art. 13, inciso VI e art. 14". Ofício nº 166, de 31.05.2021 – Ref.: Processo Administrativo nº 11.620/2020 – encaminhamento de* **nova versão** *do Projeto de Lei Complementar – PLC que cria a UGRPPS/Cubatão Previdência, a Autarquia Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, para submissão aos componentes Colegiados da Caixa.* Não recebemos a proposta de PL única e com parecer jurídico da Prefeitura até o momento, conforme solicitado pelo Conselho do Fundo no processo Caixa 535/2018 fls 1103 (cópia da Ata Conselho Administrativo do FUNDO). O documento que recebemos oficialmente, processo Caixa 535/2019, apresenta na fls 1053, artigo 8º de Minuta de P.L. que propõem expressamente o uso do CNPJ da Caixa (autarquia criada pela Lei 609/1965), para a criação de outra Autarquia somente para fins Previdenciários. **O Conselho Fiscal da Caixa de Previdência se manifesta <u>TOTALMENTE CONTRÁRIO A ESTE ARTIGO</u>, por retirar o CNPJ, e junto com ele, o**

patrimônio e serviços oferecidos aos mutuários do Plano de Saúde dos Servidores Municipais de Cubatão. Na fls 1053 do referido processo temos manifestação do Sr. Subprocurador Gilberto Freitas da Silva, datada de 16/04/21,que mesmo ele, não sabia qual das minutas seriam encaminhadas à Câmara para que apresentasse uma análise. Dúvida que este Conselho também solicita esclarecimento com proposta oficialmente apresentada junto com o novo parecer do subprocurador, urgentemente. Principais dúvidas levantadas por este Conselho: 1 – Na minuta citada acima não fica claro como seria gerenciado o patrimônio da Saúde por uma Secretaria Municipal, uma vez que a entidade Caixa estaria extinta. Após várias reuniões de Representantes dos Conselhos com os Vereadores, soubemos pelas redes sociais que o Cascam apresentou um novo projeto alternativo à PMC. Informalmente, nos foi informado que esse seria um novo projeto para o Plano de Saúde, decisão que entendemos ser **muito equivocada**, pois do mesmo modo, criando Nova Autarquia, não preserva o patrimônio, a estrutura e os funcionários já existentes na Caixa hoje. Em face aos últimos acontecimentos votamos por enviar estes novos fatos a representação que já fizemos ao Ministério Público, a fim da preservação dos direitos dos 8500 mutuários que este Conselho Fiscal representa. O custeio da Administração do Fundo proposto na PL citada é dos 2% máximos permitidos por lei, que superam atualmente R$ 8 milhões por ano. Como se esperava cobrir despesas de custeio desse serviço na Caixa com uma média menor de R$ 2 milhões nos últimos anos? Insistimos que na precariedade deste cálculo a Caixa vem custeando despesas que deveriam ser atribuídas ao Fundo. Solicitamos do Sr. superintendente as seguintes informações: 1- Minuta da PL Cubatão Previdência apresentada pela PMC e também seu Parecer jurídico -PMC; 2- Por que a participação dos servidores nos Conselhos do Fundo está restrita a alguns cargos somente? Não é possível capacitação do Fundo para novos Conselheiros para uma participação mais democrática? ; 3-Balanço Orçamentário de janeiro a julho de 2021. 4- Solicitamos a publicação das Atas do Conselho Fiscal no Diário Oficial do Município e no site oficial da Caixa, pois a última ata publicada é 26/11/2020. Solicitamos as atas do Conselho Administrativo até esta data, pois a última ata publicada é de 09/02/ 2021; 5-Contrato de parcelamento do Precatório da CMT e valores pagos; 6- Insistimos novamente em uma auditoria externa dos valores da Planilha do Empréstimo, segundo contratos e auditoria externa nos cálculos dos repasses em atraso.7- atendimento ao ofício 7 : (1. Solicito Justificativa e cotação de preços para os aumentos orçamentários• Outros serviços de terceiros PJ (fonte 4 elementos 33.90.39.00) de em 2020 (primeira proposta) de 1 milhão para R$ 1,5 milhões para 2022. • Redução do Orçamento de serviços médicos de R$ 37 milhões em 2021 para R$ 24 milhões em 2022, sendo que em 2020 o orçamento já era de R$ 29,2 milhões. 2. Documentos solicitados e ainda não recebidos a- Balanços anuais de 1993 a 1997 para entender o contexto em que se deu o empréstimo da PMC b. A Proposta orçamentária não veio com os resumos dos últimos 5 anos nem na receita nem na despesa como nos orçamentos anteriores, dificultando a análise. c. Informação sobre continuidade da Perícia Odontológica devido a aposentadoria do Dr. Azenha. d. Informe sobre o andamento do processo do Estudo Atuarial anual. e. Data da reunião virtual com a empresa de Auditoria Hospitalar f. Para a reunião com a empresa de auditoria hospitalar solicitamos com antecedência mínima de 4 dias as despesas com hospitais dos últimos 5 anos para traçar comparação da economia. g. Informe sobre composição de novo grupo de trabalho para discutir as questões relacionadas a reestruturação da Caixa, com participação dos Conselhos. h. Informações sobre o processo judicial de 2017 da Clínica Michelle Me. 3 Indicação do funcionário para secretariar as atividades do Conselho Fiscal. 4 Vistas do processo 1354/2020 sobre procedimentos para elaboração de estudo para aplicação de atualização monetária para contribuições em atraso da AMHO. 5 Solicitamos vistas ao processo caixa 1331/2020 sobre liquidação dos valores referente ao empréstimo 6 Solicitamos assinatura digital conforme orientação jurídica do processo 1312/21 fls 7 e 8 para os conselheiros efetivos, pelo menos, para validação de reuniões virtuais.) Encerramos a reunião às 13 horas e marcamos a próxima reunião Ordinária virtual, para análise do Orçamento, dia 11 de agosto às 20h.

48

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/08/2021 - 3/23

(Anexo Análise da Perita Previdenciária Nancy Andrade paga pelo Sindpmc)

ANÁLISE DE PROCEDIMENTO

I. *DOCUMENTOS SUBMETIDOS À ANÁLISE*

1) *Ofício nº 011/2021/SEJUR, de 26.01.2021, Ref.: Processo Administrativo nº 11.620/2020 – do Prefeito Municipal para a Câmara Municipal do Projeto de Lei Complementar que altera as finalidades da autarquia criada pela Lei Municipal nº 609, de 22.10.1965, reestrutura o RPPS do Município de Cubatão, e dá outras providências.*

2) *Ofício nº 0323/2021/GS/AT/amar, de 28.05.2021 – da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão do Estado de São Paulo ao Prefeito Municipal de Cubatão para o Prefeito Municipal – questiona a criação de CNPJ para a pretensa criação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município, denominada **"Cubatão Previdência" – UGRPPS/Cubatão Previdência.***

3) *Ofício nº 166, de 31.05.2021 – Ref.: Processo Administrativo nº 11.620/2020 – encaminhamento de **nova versão** do Projeto de Lei Complementar – PLC que cria a **UGRPPS/Cubatão Previdência,** a Autarquia Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão – **CUBATÃO – SP – CNPJ nº 47.498.340/0001-58,** para submissão aos componentes Colegiados da Caixa.*

4) *Planilha demonstrando saldo devedor de Empréstimo da Caixa para o PMC.*

5) *Planilha demonstrando valor de repasses da contribuição patronal para o Sistema de Saúde em atraso.*

6) *E-mail do primeiro contato <laisalvarez.lea@gmail.com.*

7) *Lei Municipal nº 2.638, de 09.06.2000 – Altera dispositivos da Lei nº 609, de 22.10.1965, que criou a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, e dá outras providências.*

8) *Lei Municipal nº 2.641, de 09.06.2000 – Reestrutura a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, criada pela Lei nº 609, de 22.10.1965.*

9) *Lei Municipal nº 2.797, de 02.12.202 – Reestruturação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão instituído pela Lei nº 2.006, de 02.12.1991, e reformulado pela Lei nº 2.505, de 16.06.1998, e dá outras providências.*

10) *Lei Municipal nº 609, de 22.10.1965 – Cria a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão. (não consolidada com todas as alterações posteriores).*

11) *Voto da Conselheira da Caixa de Previdência quando da prestação de contas anuais, exercício 2020.*

12) *Relatório TCE 2018 Caixa.*

II. *DO QUESTIONAMENTO DO CONSELHO*

O Conselho da Caixa busca resposta para os seguintes questionamentos:

1) *Pode separar os CNPJs que já existem FUNDO e Caixa sem prejuízo, construindo uma nova autarquia para o FUNDO somente, sem prejudicar o Plano de Saúde?*
2) *Pode simplesmente abarcar Patrimônio pelo novo Fundo, desviando esses recursos da finalidade específica? A Prefeitura deve R$ 200 milhões em empréstimos, R$ 14 milhões em repasses atrasados de 2016 e R$10 milhões em precatórios, afora os imóveis da Autarquia desde 1965.*

III. HISTÓRICO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

1) *Lei Municipal nº 609, de 22.10.1965 - Criação da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais – Caixa.*
2) *Lei Municipal nº 1.898, de 26.12.1990 – Instituiu o Regime Jurídico Único Estatutário para os servidores do Município de Cubatão.*
3) *Prevê projeto de lei, mediante estudos atuariais, para estabelecer as aposentadorias e assistência médica.*
4) *Lei Municipal nº 2.006, de 02.12.1991 - Institui o Sistema de Seguridade Social, abrangendo o Fundo Previdência Social e a Assistência Médica e Hospitalar para os servidores, fixa a participação do Poder Público Municipal e do pessoal que lhe é afeto, altera o dispositivo que menciona, e dá outras providências. Revoga artigos da Lei Municipal nº 609/1965, altera artigos da Lei nº 1.898/1990 (revogada ...).*
5) *Lei Municipal nº 2.230, de 31 de janeiro de 1994 – Altera artigo da Lei Municipal nº 609/1965.*
6) *Lei Municipal nº 2.424, de 12.09.1997 – Dá nova redação ao artigo 2º e ao inciso II do artigo 3º da Lei nº 2.006, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências. Altera art. da Lei Municipal nº 2.230/94 (Revogada)*
7) *Lei Municipal nº 2.505, de 16.06.1998 - Estabelece novas disposições sobre o sistema de seguridade social instituído pela Lei nº 2.006 de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências. (Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o inteiro teor das seguintes Leis: a) Lei nº 2.146, de 07 de junho de 1993; b) Lei nº 2.006, de 02 de dezembro de 1991; c) Lei nº 2.125, de 11 de dezembro de 1992; d) Lei nº 2.129, de 22 de janeiro de 1993; e) Lei nº 2.230, de 31 de janeiro de 1994, à exceção de seus artigos 9º e 10; f) Lei nº 2.330, de 07 de novembro de 1995; g) Lei nº 2.424, de 12 de setembro de 1997; e h) Lei nº 2.452, de 03 de dezembro de 1997.)*
8) *Lei Municipal nº 2.638, de 09.06.2000 (alterada pelas Leis Municipais nºs 3.014/2005; 3.548/2012, 3.622/2013) – altera a Lei Municipal nº 609/1965 e dá outras providências.*
9) *Lei Municipal nº 2.797, de 02.12.2002 – Dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão instituído pela Lei nº 2.006, de 02 de dezembro de 1991, e reformulado pela Lei nº 2.505, de 16 de junho de 1998, dá outras providências. Revogam-se as*

disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 2.505, de 16 de junho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.573, de 22 de junho de 1999 e Lei nº 2.597, de 08 de dezembro de 1999 (revogada).

10) Lei Municipal nº 3.039, de 02.12.2005 – Dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão, mantido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão - FUNPREVI, e dá outras providências.

11) Lei Municipal nº 3.040, de 02.12.2005 - Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão, e dá outras providências.

12) Lei Municipal nº 3.316, de 26.05.2009 - Dispõe sobre a reestruturação do fundo de previdência dos servidores municipais de Cubatão - "FUNPREVI", altera o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Cubatão, e dá outras providências.

13) PLC – encaminhado para a Câmara Municipal por intermédio do ofício nº 011/2021/sejur (Processo Administrativo nº 11.620/2020) – Altera as finalidades da autarquia criada pela Lei Municipal nº 609/1965 – reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e dá outras providências.

IV. PARTICULARIDADES DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE CUBATÃO

A autarquia pública, Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão - Caixa, foi criada com a finalidade de prestar assistência médica, hospitalar, odontológica e fonoaudiológica aos mutuários e dependentes pela Lei Municipal nº 609/1965. Atualmente, além desses serviços médicos, oferece seguro de vida em grupo, convênio com as farmacêuticas de Cubatão para compra de remédios para 13 mil vidas. Além desses serviços voltados à saúde do servidor, a Caixa gerencia o Fundo de Previdência que hoje conta com 1.600 pessoas entre servidores aposentados e pensionista de servidores falecidos.

V. DA LEI MUNICIPAL Nº 609, DE 22 DE OUTUBRO DE 1965

Cria a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão – "Caixa".
Não consta no sítio https://www.legislacaodigital.com.br/Cubatao-SP/, que tenha sido encaminhada para análise a consolidação desta lei, de forma que não se pode definir a finalidade originária da Caixa, para fins desse estudo.

Já foi criada com a obrigação de manter os pensionistas beneficiados pelas Leis nºs:

1. *249 de 7/8/56;*
2. *307 de 24/4/58;*
3. *314 de 26/9/58;*
4. *355 de 3/6/60;*
5. *367 de 18/11/60;*
6. *379 de 5/1/61;*
7. *425 de 5/10/62;*
8. *427 de 8/10/62;*
9. *449 de 18/12/62;*
10. *564 de 24/12/64;*
11. *591 de 17/8/65 e,*
12. *595 de 31/8/65;*

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/08/2021 - 6/23

A Lei Municipal nº 609/1965 teve as seguintes Leis de alterações, segundo o TCE/SP

1. *2.505, de 16 de junho de 1998. (vigente de acordo com informação do site Cubatão)*
2. *2.638, de 09 de junho 2.000. (vigente de acordo com informação do site Cubatão)*
3. *2.641, de 09 de junho de 2.000. (vigente de acordo com informação do site Cubatão)*
4. *2.700, de 05 de julho de 2.001. (vigente de acordo com informação do site Cubatão)*
5. *2.881, de 05 de dezembro de 2.003. (vigente de acordo com informação do site Cubatão) – entretanto não altera a Lei nº 609/65)*
6. *3.014, de 12 de agosto de 2005. (vigente de acordo com informação do site Cubatão)*
7. *3.548, de 21 de agosto de 2012.*
8. *3.622. de 12 de dezembro de 2013.*

O TCE/SP não relacionou a Lei Municipal nº 924, de 28.09.1972, a qual consta referenciada na versão da Lei Municipal nº 609/1965, constante do endereço eletrônico:

https://www.legislacaodigital.com.br/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/609

VI. DA LEI MUNICIPAL Nº 2.424, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Na Nota Explicativa do PLC, objeto do Processo Administrativo nº 11.620/20, apresentado pelo poder executivo à Câmara Municipal por intermédio do ofício da Prefeitura Municipal nº 011, de 26, de janeiro de 2021, bem como submetido à avaliação do conselho da Caixa via Ofício nº 166/2021/GP/SEGOV-acfm, explica que apenas com essa Lei nº 2.424, de 12.09.1997, que cria o Fundo de Previdência Social, ao alterar o art. 2º da Lei nº 2.006, de 12.12.1991, é que a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão – "Caixa" passou a gerir o Sistema de Previdência, observando a separação contábil entre os 02 sistemas (previdência e saúde).

Apesar dessa informação da Prefeitura Municipal de que a partir da vigência dessa Lei nº 2.424/1997, esta lei foi promulgada, da mesma consta uma condicionante, que carece de comprovação:

> *Art. 7º É também fixado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para que a Caixa de Previdência apresente, ao Poder Executivo, resultado do trabalho de completa reformulação da Lei 609/65, para envio do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.*

Apesar de não estar comprovado na Nota Explicativa ou em afirmações do ente federado, pode-se entender que somente com as Leis nºs 2.638 e 2.641, ambas de 09.06.2000, é que a condicionante exposta no art. 7º da Lei nº 2.424, de 12.09.1997, tenha sido atendida. Sendo assim, há de se considerar que somente a partir de 09.06.2000 é que a Caixa passou a gerir efetivamente o Sistema de Previdência.

VII. DA LEI MUNICIPAL Nº 2.638, DE 9 DE JUNHO DE 2000

Destaca-se que em 09.06.2000 foram editadas a Lei nº 2.638 com ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 609 de 22 de outubro de 1965 que criou a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, e dá outras providências" e a Lei nº 2.641 com ementa: "Reestrutura a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, criada pela Lei nº 609, de 22 de outubro de 1965 e dá outras providências."

Tem-se que a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão – "Caixa", com a edição da Lei Municipal nº 2.638/2000, alterando a Lei Municipal nº 609, de 22 de outubro de 1965, tem as seguintes finalidades:

a) A Caixa foi criada e se mantém até esse momento antes da aprovação do PLC, objeto do Processo Administrativo nº 11.620/20, e Ofício de encaminhamento deste à Câmara Municipal por intermédio do ofício da Prefeitura Municipal nº 011, de 26, de janeiro de 2021, com 02 (duas) atividades principais: gestão do RPPS e assistência médica, hospitalar e odontológica via sistema de autogestão, convênios e credenciamento, e 03 (três) atividades facultativas: seguro de vida em grupo e auxílio funeral; distribuição de remédios e, oferta de imóveis aos servidores municipais e pensionistas.

b) Os servidores municipais ativos, aposentados e os pensionistas desta vinculados à Prefeitura, à Câmara e aos demais órgãos de administração do Município, das autarquias e órgãos, desde que não vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, são denominados de mutuários.

c) Também são considerados mutuários, exclusivamente para fins de assistência médica, hospitalar e odontológica, por adesão facultativa, o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, os vereadores e ocupantes de Cargos em comissão de livre nomeação.

d) O rol de dependentes pode ser válido para os fins de assistência médica, hospitalar e odontológica e de questões relacionadas a imóveis, porém está contrário às previsões da Constituição Federal.

e) O sistema contributivo dos dependentes, sem informar se é para fins previdenciários e/ou para assistência médica, hospitalar e odontológico tem alíquotas de 5%, 10% e 15% distribuídos por faixa etária.

f) Para os fins de procedimentos e atendimentos na área de saúde o mutuário ainda contribui com 10% do total das despesas por grupo familiar (mutuário e dependente), na qualidade de coparticipação, até o limite de 15%.

g) Há previsão de inclusão e exclusão de mutuários a qualquer tempo com previsão de carência. Foi alterada pela Lei Municipal nº 3.014, de 12 de agosto de 2005.

VIII. DA LEI MUNICIPAL Nº 2.641, DE 9 DE JUNHO DE 2000

A Lei nº 2.641, de 09.06.2000, foi editada para reestruturar a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, criada pela Lei nº 609, de 22.10.1965, e dá outras providências, além de ser da mesma data da Lei de nº 2.638.

Essa Lei trata dos conselhos, ponto que está tratado de forma robusta no PLC que pretende criar a Unidade Gestora Única e retirar da Autarquia criada pela Lei nº 609/1965 a gestão da assistência médica.

IX. DA LEI MUNICIPAL Nº 2.700, DE 5 DE JULHO DE 2001

A Lei Municipal nº 2.700, de 05.07.2001, autoriza o Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão a aplicar os recursos que menciona no Fundo de Previdência Social, e dá outras providências.

Os recursos tratados parecem ser do sistema de saúde pelas seguintes razões:

- *Esta Lei nº 2.700/2001 informa que a aplicação referida se relaciona aos recursos da área de saúde – AMHO, pois fundamenta no art. 11 da Lei nº 2.641/2000, que prevê suplementação de custeio, e tem origem em taxa de administração, comissão e taxas.*
- *Registra que os empréstimos foram efetuados em 27 de setembro de 1996, em 27 de novembro de 1996 e em 22 de outubro de 1997.*
- *Autoriza a aplicar no Fundo de Previdência Social.*

X.DA LEI Nº 2.797, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002

A Lei Municipal 2.797, de 2.12.2002, dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão instituído pela Lei nº 2.006, de 02 de

dezembro de 1991, e reformulado pela Lei nº 2.505, de 16 de junho de 1998, dá outras providências.

XI. DA LEI MUNICIPAL Nº 3.039, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005

A Lei Municipal nº 3.039, de 02.12.2005, dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão, mantido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão - FUNPREVI, e dá outras providências.

Essa Lei nº 3.039/2005 define os beneficiários, os segurados, os dependentes, as regras de inscrição, da base de cálculo das contribuições, das espécies de benefícios e regras e requisitos para a concessão destes, da estrutura administrativa definindo 02 conselhos: de Administração e Fiscal.

Essa Lei Municipal nº 3.039/2005 teve dispositivos alterados pela Lei nº 3.316, de 26.05.2009.

A Lei Municipal nº 3.316, de 26.05.2009, foi alterada pela Lei Complementar Municipal nº 88, de 18.04.2017, e revogou dispositivos da Lei nº 3.039/2005 e 3.040/2005.

Não há quaisquer referências à Lei Municipal nº 609/1965.

XII. DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005 – PLANO DE CUSTEIO

A Lei Municipal nº 3040, de 02.12.2005, institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão, e dá outras providências.

A contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas recentemente foi alterada para 14% pela Lei Municipal nº 4.073/2020.

A contribuição do ente federativo é de 25% e foi estabelecida com alteração da Lei nº 3.040/2005 pela Lei Municipal nº 3.975/2019.

Não há quaisquer referências à Lei nº 609/1965.

XIII. DA LEI MUNICIPAL Nº 3.316, DE 26 DE MAIO DE 2009

A Lei Municipal nº 2.316, de 26.05.2009, dispõe sobre a reestruturação do fundo de previdência dos servidores municipais de Cubatão - "FUNPREVI", altera o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Cubatão, e dá outras providências.

Revoga dispositivos das Leis Municipais nº 3.039 e 3.040, de 02.12.2005, e sofreu alterações pela Lei Complementar nº 88, de 18.04.2017.

Define segregação de massas.

Prevê no art. 18: O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para viabilizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei, ***a criação de uma entidade própria e específica de Previdência*** *ou a reestruturação da já existente, que se responsabilizara pela gestão administrativa e pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município.*

XIV. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE SEPARAÇÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS E SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009. Art. 39. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009. V - Unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

XV. ANÁLISE DO PROJETO DE LC E MENSAGEM EXPLICATIVA ENVIADA A CÂMARA MUNICIPA VIA OFÍCIO Nº 011/2021/SEJUR

I. DA MENSAGEM EXPLICATIVA

a) *Esclarece que o projeto de lei tem como foco propor o término da descentralização dos serviços de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica – AMHO, que por decreto será assumido por uma das Secretarias Municipais, e as questões jurídicas, orçamentárias, financeiras serão debatidas por Grupo de Trabalho a ser nomeado por Decreto Municipal.*

b) *Registra que a autarquia Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão/SP, criada pela Lei nº 609, de 22.10.1965, será mantida, porém com fins estritos de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS/CUBATÃO.*

c) *Explica que apenas com a Lei nº 2.424, de 12.09.1997, que cria o Fundo de Previdência Social, ao alterar o art. 2º da Lei nº 2.006, de 12.12.1991 é que a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão – "Caixa" passou a gerir o Sistema de Previdência, observando a separação contábil entre os 02 sistemas (previdência e saúde).*

d) Consta citação da Nota Técnica nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) – dispõe sobre os critérios de identificação de uma Unidade Gestora Única, sem, contudo, considerar a questão da administração indireta via convênios.

e) Solicita análise do PLC em regime de urgência.

II. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC

O PLC altera as finalidades da autarquia criada pela Lei Municipal nº 609, de 22.10.1965, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências, e dentre as propostas, entende-que as seguintes questões devem ser revistas:

a) Art. 7º, inciso IV, adequar aos ditames da Constituição Federal (inciso XII, art. 167) que preceitua que os recursos dos RPPS somente podem ser utilizados para pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em qualquer hipótese e na gestão do RPPS, como já consta do inciso I, do art. 16 do PLC.

b) Seria interessante que o art. 17, que trata da taxa de administração, inovasse, criando por Decreto um valor específico, por exemplo, uma taxa sobre a folha de pagamento mensal dos servidores ativos, para a gestão do RPPS, de forma que os recursos previdenciários não fossem utilizados com esse fim, ficando uma taxa livre de vinculação ao limite de recursos previdenciários que podem ser utilizados na manutenção do sistema.

O PLC tem 02 únicos assuntos: excluir a gestão do sistema de Saúde da autarquia caixa, substituindo o nome para Cubatão Previdência e tratando da estrutura de gestão da Cubatão Previdência e passar para Decreto posterior a discussão do sistema de saúde.

XVI. ANÁLISE DO OFÍCIO Nº 0323/2021/GS/AT/amar, DE 28/05/2021 DO

SUPERINTENDENTE DA CAIXA PARA O PREFEITO MUNICIPAL

O Sr. Maurício Garcia Simonato, superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão/SP – Caixa, encaminhou em 28.05.2021 considerações sobre o PLC, tratado no processo administrativo nº 11.620/2020, que tem a pretensão de criar a Unidade Gestora Única exclusiva para a gestão do sistema previdenciário.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/08/2021 - 12/23

*Não há resposta do Sr. Prefeito, pelo contrário, o que se tem é o Ofício nº 166/2021/SEGOV-acfm, de **31.05.2021,** que encaminha **nova versão** do Projeto de Lei Complementar que visa a criação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município com a denominação de "Cubatão Previdência" para análise dos colegiados da autarquia (Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão/SP).*

I. DAS CONSIDERAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA:

a) *Coloca sob análise de criação de CNPJ distinto do atual da Autarquia Cubatão Previdência que é 47.498.340/0001-58;*

b) *Esclarece que a Cubatão Previdência, CNPJ 47.498.340/0001-58 além de gerir o **convênio** de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e fonoaudiológica, seguro de vida e convênio farmácia aos mutuários e dependentes também é responsável pela gestão do Fundo de Previdência dos servidores Municipais de Cubatão – FUNPREVI, CNPJ 22.025.960/0001-49, de natureza meramente contábil, pois o FUNPREVI não está instituído como autarquia e não possui personalidade jurídica.*

c) *Ressalta que ratifica a obrigatoriedade de criar a Unidade Gestora Única para o enquadramento do Sistema Previdenciário aos termos da Lei nº 3.316, de 26.05.2009 e resolução dos apontamentos da Corte de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.*

d) *Informa que muitos dos pontos tratados nesse Ofício 0323, de maio de 2021, também foram tratados no Ofício nº 0117, enviado em março de 2021.*

e) *Junta demonstrativo de aplicações dos recursos previdenciários (FUNPREVI) no montante de R$204.198.661,79*

II. DO PEDIDO DA SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA

1. *Que a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cubatão – passe a ser nomeada "Cubatão Previdência" e que seja mantido o CNPJ 47.498.340/0001-58, fato que atenderá tanto a legislação municipal quanto aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.*
2. *Que a AMHO seja absorvida pela "Cubatão Previdência e que seja criado um fundo específico para a gestão da AMHO, nos termos dos artigos 56 e 57 da minuta de Projeto de Lei.*

3. *Que a criação do fundo é necessária para que seja preservado o ativo da AMHO (dívida de empréstimo ao município, precatório e contribuições), evitando apontamento do TCE/SP.*
4. *Que desse ativo da AMHO, 80% são constituídos por dívida do Município contraída via empréstimo junto à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, incluindo o precatório emitido contra a Companhia Municipal de Trânsito.*
5. *Seja concedido 540 dias para discussões sobre a decisão a ser tomada pela AMHO.*

III. DAS RAZÕES DO PEDIDO QUANTO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

1. *Todo o patrimônio do Fundo de Previdência: ativos financeiros, bens móveis, capital humano e ações judiciais estão vinculados ao CNPJ 47.498.340/0001-58 da Autarquia Municipal.*
2. *Entende que inscrevendo a nova Autarquia em um novo CNPJ, os investimentos devem ser resgatados causando prejuízo de R$10.332.784,32 (dez milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). O cálculo do prejuízo se refere ao mês de maio/2021.*
3. *Que no CNPJ 47.498.340/001-58 os investimentos estão sendo realizados como Investidor Qualificado, pois nesse CNPJ a RPPS/Cubatão obteve sua inscrição no Pró-Gestão.*

XVII. DAS RAZÕES DO PEDIDO DO CONSELHO DO SISTEMA DE SAÚDE QUANTO AO SISTEMA DE SAÚDE

1. *Os recursos do Sistema de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica – AMHO é um serviço opcional do servidor e dos dependentes.*
2. *Que o AMHO é mantido com recursos patronal e dos servidores que estão vinculados ao CNPJ nº 47.498.340/0001-58.*
3. *A AMHO utiliza os bens, direitos e capital humano da Autarquia Municipal, CNPJ nº 47.498.340/0001-58.*
4. *Que o Sistema de Previdência passou a utilizar da estrutura e patrimônio construído desde 1965 para a gestão exclusiva do Sistema de Saúde.*

XVIII. DA SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DO RPPS DE CUBATÃO/SP

O RPPS de Cubatão, gerido pela Cubatão Previdência, que também administra a assistência médica, hospitalar e odontológica e situações habitacionais dos servidores e seus dependentes do Município de Cubatão, encontra-se desde 09/08/2014 sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, exigível nos termos da Lei Geral

dos Regimes Próprios de Previdência – Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998. Segundo avalição da Secretaria de Previdência SPREV, por intermédio da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=47492 806000108) as irregularidades do RPPS perante a Lei Federal nº 9.717/1998 decorrem de:

a) *Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal;*
b) *Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas;*
c) *Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo;*
d) *Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa;*
e) *Equilibrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;*
f) *Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;*
g) *Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;*
h) *Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS;*
i) *Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017.*

O critério "Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal" relacionado na letra "a" acima, atualmente deve ser entendido como descumprimento do § 2º, art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12.11.2019, que prevê que os RPPS somente podem conceder benefícios de aposentadoria e pensão por morte. No caput do art. 9º da citada Emenda Constitucional, a Lei Federal nº 9.717/2008 foi recepcionada como Lei Complementar.

Quanto ao critério "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR": A irregularidade decorre do não envio à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do citado demonstrativo dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 e dos demonstrativos exigíveis de 2021 e agravado por Notificação de Irregularidade nas aplicações emitida para o DAIR do mês de setembro/2020, emitida em 28.10.2020, conforme dados públicos disponíveis em https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/08/2021 - 15/23

Registra-se que o total de recursos aplicados conforme o DAIR disponível é de R$ 803.957.118,53 (oitocentos e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

XIX. DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS

a) *Planilha demonstrativa da parcela 234, do empréstimo firmado por intermédio de contrato de 27.09.1996 – Processo 4553/2003 (fls. 06) com Termo Aditivo de 15.03.2002 – Processo 4220/2001(fls. 108). O parcelamento foi efetuado em 360 parcelas, tendo sido amortizado o valor de R$352.990,72. Aponta um saldo devedor de R$74.053.720,5, atualizado em 31.12.2020. A Planilha está nomeada como: "Cálculo.Empréstimo março.2021 BAIXOU PARA 74 MILHÕES".*

b) *Planilha demonstrando valor de repasses da contribuição patronal para o Sistema de Saúde em atraso. Informa que se referem ao período de 04/2015 a 11/2015 e 01/2016 a 11/2016. Cita a Lei nº 2.641, de 09.06.2000. Demonstra um montante de R$14.125.936,80, relativos ao período de 04/2015 a 11/2015, sem informar se está ou não atualizado.*

c) *Do e-mail do primeiro contato foram feitas as seguintes indagações:*

- *Pode simplesmente abarcar o Patrimônio pelo novo Fundo, desviando esses recursos da finalidade específica? A Prefeitura deve R$200 milhões em empréstimo e R$14 milhões em repasses atrasados de 2016 e R$10 milhões em precatório, afora os imóveis da Autarquia desde 1965.*
- *Pode separar os CNPJ que já existem Fundo e Caixa sem prejuízo, construindo uma nova autarquia para o Fundo somente, sem prejudicar o Plano de Saúde?*

d) *Do e-mail do primeiro contato constam as seguintes informações:*

- *A conselheira informou que a Caixa administra o Plano de Saúde e ainda o FUNPREVI na mesma autarquia;*
- *Informa que o Sistema de Saúde é mantido com contribuições paritárias do servidor e patronal de 3,24 (não informa a base de cálculo) e que as contribuições do dependente são variáveis de acordo com a faixa etária, porém não informa se tem participação patronal.*
- *Registra que a Autarquia tem as finalidades de: Previdência; Plano de Saúde; Seguro de Vida e cartão Farmácia.*

- *Tem um processo de análise da FGV que pagaram R$1,6 milhões, mas analisaram somente a Previdência.*

XX. DO VOTO DA CONSELHEIRA QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO 2020

O voto demonstra que há um amplo conhecimento da conselheira quanto a atividade fim da Caixa e quanto a gestão do sistema de saúde, bem assim demonstra a fragilidade de estrutura e infraestrutura.

XXI. RELATÓRIO TCE 2018 CAIXA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Unidade Regional de Santos, ao analisar o Balanço Geral – Contas do Exercício de 2017, emitiu as seguintes considerações:

1. *A prestação de contas está fundamentada na Lei nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e foi prestada pelo Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.*
2. *O TCE/SP baseou sua análise nos seguintes itens:*

a) *Na prestação de contas do exercício de 2017;*

b) *Trabalhos de campo;*

c) *Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;*

d) *Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, bem como das três últimas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;*

e) *Análise das informações constantes dos sistemas informatizados à disposição da fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do AUDESP, endereços eletrônicos, entre outros.*

XXII. DO CNPJ E DAS APLICAÇÕES DO RPPS

A Cubatão Previdência, CNPJ nº 47.498.340/0001-58, além de gerir o ***convênio*** *de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e fonoaudiológica, seguro de vida e convênio farmácia aos mutuários e dependentes, também é responsável pela gestão do Fundo de Previdência dos servidores Municipais de Cubatão – FUNPREVI, CNPJ nº 22.025.960/0001-49, de natureza meramente contábil, pois o FUNPREVI não está instituído como autarquia e não possui personalidade jurídica.*

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/08/2021 - 17/23

Em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, art. 4º, inciso X, os fundos públicos previstos no art. 71 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, estão obrigados a se inscreverem no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Consta do art. 71 da Lei nº 4.320/1964 que os fundos especiais são aqueles constituídos por receitas que por lei são vinculados à realização de determinados objetivos ou serviços. Portanto, os Fundos Previdenciários de RPPS são enquadrados no citado artigo razão que os obriga a ter CNPJ.

Assim, as receitas previdenciárias cujas sobras são aplicadas no mercado financeiro pelo que consta do art. 71 da Lei nº 4.320/1964 e IN/RFB nº 1.863/2018 devem ser aplicadas considerando o CNPJ do Fundo Previdenciário e não o CNPJ da Unidade Gestora.

I. EXEMPLO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CNPJ E CONTAS BANCÁRIAS

O RPPS de Goiânia - GOIANIAPREV, teve êxito junto à Caixa Econômica de transferência de recursos entre CNPJ com alteração de conta corrente. Portanto, o caso reportado, a se confirmar junto ao RPPS/Goiânia, foi efetuado sem a necessidade de resgatar recursos de um CNPJ para outro CNPJ.

De certo que o Município de Goiânia se fundamentou na Instrução CVM nº 555, de 17.12.2014, alterada pelas Instruções 563/2015, 564/2015, 572/2015; 582/2016, 587/2017, 604/2018, 605/2019, 606/2019, 609/2019 e 615/2019 e pela Resolução 3/2020, que em seu art. 13, inciso VI, prevê a transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Pode-se, ainda, utilizar para a transferência de recursos entre CNPJ, o que consta do art. 14 da Instrução CVM nº 555/2014, para os fundos de investimentos fechados.

Portanto, o Município de Cubatão, ao editar Lei Complementar criando uma Unidade Gestora de Previdência Única – UGPU para se valer das previsões das normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, deve prever na mesma a criação de CNPJ para a UGPU, e, se os recursos estiverem aplicados utilizando-se o CNPJ da Unidade Gestora, a Lei Complementar deve prever a transferência para os recursos do Fundo Previdenciário para o novo CNPJ. Por outro lado, caso estejam os mesmos aplicados utilizando o CNPJ

do Fundo de Previdência, que da Lei Complementar conste a previsão da manutenção deste, sob a gestão da nova UGPU com novo CNPJ.

XXIII. ESTUDO DE CASOS APLICÁVEIS

I. ESTADO DE GOIÁS

Conforme disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 29, de 12.04.2000, o Fundo de Previdência Estadual foi instituído no âmbito do IPASGO. A Unidade Gestora Única somente foi criada em pela Lei Complementar nº 66, de 17 de janeiro de 2009.

Das disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, destacam-se:

a) Art. 26. Ficam criados, como unidades orçamentárias da Goiás Previdência – GOIASPREV–, os seguintes fundos especiais:

I - Fundo Financeiro do RPPS: tem por finalidade a arrecadação dos recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados, ativos e inativos, do RPPS que tenham ingressado no serviço público estadual até a data de 31 de dezembro de 2012, e aos respectivos dependentes, até que seja extinto o último benefício a ser custeado com os recursos deste Fundo, nos termos do Regulamento;

.....

.....

b) Art. 37. Fica extinto o Fundo de Previdência Estadual, sucedendo-lhe, em todos os direitos e obrigações, a GOIASPREV, na data de entrada em vigor do regulamento de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

c) Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a GOIASPREV o acervo patrimonial, até mesmo bens móveis e imóveis, inclusive do IPASGO, para o necessário desempenho de suas atribuições.

d) Art. 44. Ficam assegurados os direitos constituídos até a vigência desta Lei e mantidos os benefícios anteriormente concedidos.

O IPASGO, Instituto de assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, foi criado pela Lei nº 14.081, de 26.02.2002, e deixou de gerir o Sistema de Previdência Social do Servidor a partir da Lei nº 16.474, de 27.01.2009 (mesma data da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009 que criou o Fundo de Previdência conforme disposto no art. 37).

Da Leitura do art. 40 da Lei Complementar nº 66, de 27.01.2009, entende-se que o Patrimônio do IPASGO permaneceu com o IPASGO, sendo possível que alguns bens tenham sido repassados para a GOIASPREV, porém é de conhecimento público que a GOIASPREV utiliza o imóvel do IPASGO.

Essa informação pode se verificar no texto abaixo publicado em

https://www.goiasprev.go.gov.br/noticias/421-presidente-da-goiasprev-ipasgo.html.

"O presidente da Goiás Previdência, Gilvan Cândido da Silva, acompanhado dos diretores de Gestão Integrada, Fábio Resende, e de Previdência, Fernando Abrão, reuniu-se na manhã desta quinta-feira, 18, com o Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos

do Estado de Goiás, Sílvio Fernandes. Na pauta, além de uma visita cordial, considerando que a Goiás Previdência tem sua sede no complexo do Instituto, a importância da reforma da previdência para o país e para o estado de Goiás."

II. CASO UNIÃO

A GEAP-Fundação de Seguridade Social também por decisão do TCU (Acórdão 458/2004) que determina a separação dos negócios da GEAP/FSS, em cumprimento à legislação que rege a saúde suplementar no país, ou seja o art. 34 da Lei nº 9.9656/1998, foi obrigada a separar os negócios de saúde e previdência. No caso da GEAP, as diferenças do caso do Estado de Goiás e do Município de Cubatão se dá na caracterização dos negócios como saúde suplementar e previdência complementar.

A permanência do CNPJ da saúde suplementar (GEAP SAÚDE) foi mantido e foi criado um CNPJ para a previdência complementar (Fundação Viva).

Alerta-se que no caso da União ainda não há uma Unidade Gestora Única para o sistema de previdência, tendo sido iniciado o processo de centralização de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal por intermédio do Decreto nº 10.620, de 05.02.2021.

Ainda, quanto ao RPPS da União, registra-se que o TCU, em análise das contas do Governo, ocorrida em 30/06/2021, por intermédio do Processo nº 018.177/2020-4, determina que o Ministério da Economia em 90 (noventa) dias para instituir Unidade Gestora Previdenciária Única – UGPU da União.

Destaca-se que nos documentos legais ficou registrado que que a nova entidade responsável pela gestão do negócio previdência tem como finalidade dar prosseguimento ao objeto inicial da GEAP (saúde e previdência).

Assim, mesmo estando os servidores públicos federais, em sua grande maioria, localizados em Brasília, onde se tem uma rede pública de saúde estrutura e com hospitais públicos de referência, lhes são assegurados plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada.

III. CASO SANTOS/SP

Em 2012, via Lei Municipal nº 771, de 29.06.2012, ocorreu mudanças na estrutura do sistema de Saúde dos servidores municipais de Santos. O nome foi substituído de Caixa de Pecúlios e

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/08/2021 - 20/23

Pensões dos Servidores Municipais de Santos para Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos

– CAPEP- Saúde. A lei estruturante do sistema de saúde é a Lei Municipal nº 2.232, de 02.01.1960.
A pensão aos dependentes dos servidores que originalmente era tratada na Lei Municipal nº 2.232/1960, deixou de ser tratada na mesma lei com a revogação dos artigos 13 a 16 pela Lei Complementar nº 592, de 28.12.2006.
O Sistema de Previdência – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Santos/SP foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 592, de 28.12.2006.

Portanto, o Município de Santos mantém duas autarquias distintas para gerir os sistemas de saúde e de previdência para os servidores.

IV. CASO SÃO VICENTE/SP

a) DO IPRESV – Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de São Vicente.
O Instituto de Previdência é autarquia municipal, criado pela Lei Complementar 384/2002 (reestruturado pelas leis complementares 498/2006, 534/2007 e 562/2008). Hoje é regido pelas Leis Complementares 606/09 e 635/10. É a unidade gestora do regime próprio de previdência social de São Vicente (RPPSSV).

b) DA ACXP – Caixa de Saúde e Pecúlio.
A Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente foi criada pela Lei Municipal nº 1377/68, de 12.07.1968, com personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, e como objetivo principal assegurar aos servidores municipais e seus dependentes inscritos, assistência médica e odontológica.
Em 28 de dezembro de 2000, através da Lei Municipal nº 942-A, passou a denominar-se Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, responsável pelo regime previdenciário municipal e pela assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores municipais e seus dependentes; em 2002 foi iniciado o processo de desmembramento das atividades da Caixa de Previdência e Saúde.
De acordo com o art. 18 da Lei Municipal nº 942-A, a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos referentes ao cumprimento dos acordos de parcelamento de dívidas entre a Prefeitura, a Câmara

Municipal e o SESASV – Serviço de Saúde de São Vicente e a Caixa de Previdência serão contabilizados em favor do Fundo de Saúde do Município.

Verifica-se, pois, que São Vicente mantém duas autarquias distintas para a gestão dos sistemas de saúde e de previdência.

XXIV. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

A Lei Complementar nº 173, de 27.05.2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências, estabelece, dentre outras, a seguinte proibição:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *II - Criar cargo, emprego ou função que implique*
>
> *aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira*
>
> *que implique aumento de despesa; (...)*

XXV. FATOS NECESSÁRIOS

Entende-se que tanto a legislação do Sistema de Saúde como do Sistema de Previdência devem ser objeto de procedimentos de consolidação, devendo ser precedido de levantamento dos dispositivos que devem ser revogados e, que no caso do Sistema de Previdência, ocorra os devidos estudos quanto a adequação à Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

XXVI. CONCLUSÃO

Acredita-se que para preservar os direitos dos servidores públicos do município de Cubatão, deve-se anteceder à aprovação do Projeto de Lei Complementar que altera

as finalidades da autarquia criada pela Lei Municipal nº 609, de 22.10.1965, reestrutura o RPPS do Município de Cubatão e dá outras providências, tratado no Ofício nº 011/2021/SEJUR, de 26.01.2021 e no Processo Administrativo nº 11.620/2020, a busca de fundamentações para se decidir duas questões fundamentais, quais sejam:

1) *Pode separar os CNPJ que já existem FUNDO e Caixa sem prejuízo, construindo uma nova autarquia para o FUNDO somente, sem prejudicar o Plano de Saúde?*
2) *Pode simplesmente abarcar Patrimônio pelo novo Fundo, desviando esses recursos da finalidade específica? A Prefeitura deve R$ 200 milhões em empréstimos, R$ 14 milhões em repasses atrasados de 2016 e R$10 milhões em precatórios, afora os imóveis da Autarquia desde 1965.*

Assim, à vista das informações relacionadas nas seções de I A XXV, a resposta aos dois questionamentos macros dos servidores públicos do município de Cubatão/SP são as seguintes:

1) Quanto à questão do CNPJ, entende-se que o Município de Cubatão/SP pode manter o CNPJ nº 47.498.340/0001-58 da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão Sistema de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica – AMHO, e o CNPJ nº 22.025.960/0001-49 do Fundo de Previdência – FUMPREV, além de criar a Unidade Gestora de Previdência Única – UGPU de natureza autárquica para gerir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/Cubatão com CNPJ novo.

O entendimento expresso acima tem como fundamentos a experiência de outros entes federados como

é o caso da União (servidores públicos federais), do Estados de Goiás e dos municípios paulistas de Santos e São Vicente.

Como garantia de que esse entendimento atende aos interesses dos servidores públicos municipais quanto aos recursos previdenciários aplicados no Mercado Financeiro, nenhum prejuízo será causado, pois mesmo que não esteja sendo usado, nas aplicações, o CNPJ do FUNPREVI, o que seria o mais apropriado, os recursos poderão ser objeto de "transferência de recursos entre CNPJ" nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17.12.2014, alterada pelas Instruções 563/2015, 564/2015, 572/2015; 582/2016, 587/2017, 604/2018, 605/2019, 606/2019, 609/2019 e 615/2019 e pela Resolução 3/2020, art. 13, inciso VI e art. 14.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/08/2021 - 23/23

2) No que tange à preservação do patrimônio do Sistema de Saúde, como ocorreu nos demais entes federados e em observância à Lei nº 4.320/1964, principalmente o art. 71, as receitas do Sistemas de Saúde e Previdência devem ser preservadas em cada área, não podendo ser utilizadas receitas de uma área em atendimento dos fins da outra área, pois são vinculadas à realização dos objetivos ou serviços para os quais foram criadas.

Para a preservação dos recursos do Sistema de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica – AMHO é de fundamental importância que do Projeto de Lei Complementar de que trata no Processo Administrativo nº 11.620/2020, conste que os recursos referentes à AMHO, quer estejam apurados ou

a apurar, quer estejam ou não constituídos, ou objeto de precatório, serão contabilizados em favor do sistema de saúde.

Brasília, 02 de julho de 2021

NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS: 17944546168

LORENA DE ANDRADE CASSANI:03435982136

(fim do anexo)

Cubatão, 02 de AGOSTO de 2021.

LAIS ELIANE ALVAREZ
Presidente

ELZA DIAS
Secretária